



Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso

Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 137/1996

**Ano 2016**  
Poder Legislativo Municipal  
**Plenário das Deliberações**

<p><b>Protocolo</b></p> <p>N.º027, Liv.023 Fls.95 Em 04/03/2016 às 13:40</p> <p> Assinatura do Funcionário</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção de</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N.º _____/2016</p>
--	--	-----------------------

Autor: **Vereador Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR - PROS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002 /2016, DE 02 DE MARÇO DE 2016.**

“Altera a Lei Complementar n.º 077, de 16 de dezembro de 2003, que Institui o Código Sanitário do Município de Barra do Garças.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se à Lei Complementar, em epígrafe, no Capítulo I – NORMAS GERAIS, o Art. 38 A e Parágrafo Único, com a redação seguinte:

*“Art. 38 A – Todos os produtos alimentícios, de qualquer natureza, perecível ou não, produzidos neste município deverão ser embalados com rotulagem nutricional, informando os seguintes nutrientes: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas e trans, sódio, glúten e outros.*

*Parágrafo Único - As unidades de comercialização e os serviços de alimentação (restaurantes, lanchonetes e outros) deverão disponibilizar ao consumidor informação nutricional dos alimentos preparados, constantes em seus cardápios.”*

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Continuação .....

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,  
em 02 de março de 2016.

  
**Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR**

Vereador-PROS  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Com base na legislação federal, através da Lei Federal n.º 8.135/14 e Decreto Lei n.º 986/69, que regulamenta a questão dos produtos alimentícios, disciplinando e normatizando vários aspectos sobre os alimentos que são colocados à disposição da população, estamos apresentando o presente projeto, com o intuito de garantir a segurança das pessoas, da comunidade em geral, neste caso, sugerindo que todos os produtos alimentícios feitos dentro do município, deverão conter as informações nutricionais.

Eis o nosso pensamento,  
Salvo melhor Juízo.

**Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR**

Vereador-PROS

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social



**Parecer nº: 014/2015**

*Projeto de Lei nº 014/2016, de 02 de março de 2016, de autoria do vereador Dr. Paulo Cesar Raye de Aguiar-PROS, que: “Altera a Lei Complementar nº 077 de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Barra do Garças.”.*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 014/2016, de 02 de março de 2016, de autoria do vereador Dr. Paulo Cesar Raye de Aguiar-PROS, que: “Altera a Lei Complementar nº 077 de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Barra do Garças.”.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o referido projeto embasou-se na lei federal 8.135/14 e no Decreto Lei 986/69 trazendo assim as matérias ali regulamentadas para o âmbito do município.
03. Já o projeto traz a obrigação dos produtos alimentícios produzidos ou não no município virem com a rotulagem ali estipulada.
04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

**Constituição Federal**

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**





*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

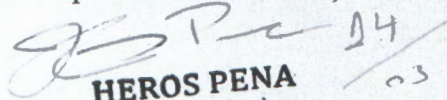
10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa alterar o Código Sanitário Municipal, com intuito de alinhá-lo com a mais moderna legislação federal, visando assim dar maior segurança aos munícipes ao comprar produtos alimentícios, assunto que evidentemente é de peculiar interesse do município, e portanto legal.

11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

  
**HEROS PENA**  
Procurador Geral  
Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



APROVADO  
EM SESSÃO 14/03/16  
*Ossame*



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei Complementar nº  
002/2016, de autoria do Vereador  
Dr. PAULO CESAR RAYE DE  
AGUIAR-PROS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

14 de Março de 2016. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

*Valdemir Benedito Barbosa*  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

*João Rodrigues de Souza*  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

*Paulo Sérgio da Silva*  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro.





Estado de Mato Grosso  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de Lei Complementar n: 002/16 - Sr Paulo Cesar R. de Aguiar*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD			X
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB			X

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado* Sessão Ordinária

Do dia 14 / 03 / 2016

12 votos à favor

02 (dois) abstenção votos contra

*Cilma Balbino de Sousa*  
 Auxiliar Administrativo  
 Portaria 13/1996